



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.086 - AC (2016/0113083-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN
ADVOGADO : CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN - AC003548
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : MARIVANIA EVANGELISTA DA SILVA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO. FURTOS QUALIFICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. ABUSO DE CONFIANÇA EVIDENCIADO. MAIORES INCURSÕES SOBRE O TEMA QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. PENA BASE ACIMA DO PISO LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA EXASPERAÇÃO DA BÁSICA PELA CULPABILIDADE DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E O AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL NÃO ATENDIDOS. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. No que se refere à qualificadora do art. 155, § 4º, II, do Código Penal, os autos revelam que a ré abusou da confiança nela depositada pela empresa empregadora, pois, na qualidade de gerente financeira, subtraiu vultosas quantias da conta corrente da empresa. Mais: se as instâncias ordinárias, com esteio em elementos de convicção amealhados aos autos, reconheceu configurada a referida qualificadora, maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento fático-probatório, o que se revela inviável em sede de *writ*, não havendo se falar em desclassificação da conduta para furto simples.

3. No que tange à primeira fase da individualização da pena, a culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito, o que restou concretamente demonstrado no caso em análise, já que a paciente praticou crimes ao longo de mais de 1 (um) ano, pretendendo ser pessoa confiável enquanto lesava o patrimônio da vítima, quase que diariamente, tendo exposto a sua saúde financeira a sérios riscos.

4. Nos termos do jurisprudência desta Corte, não se cogita a compensação entre a atenuante da confissão espontânea e o aumento referente à continuidade delitiva, por implicar subversão do critério trifásico de dosimetria, estabelecido no art. 68 do Código Penal. Precedentes.

5. Estabelecida a pena base acima do mínimo legal, por terem sido desfavoravelmente valoradas circunstâncias do art. 59 do Estatuto Repressor Penal, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo *quantum* de reprimenda imposta ao réu. Na hipótese, por certo, a sentença mostrou-se bastante benevolente, pois estabelecida a básica acima do piso legal e consolidada a pena de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, seria lícita a imposição do regime prisional fechado. Precedentes.

6. Considerando o *quantum* de pena imposto pelo decreto condenatório, assim como a valoração negativa da culpabilidade da ré e das circunstâncias do crime, infere-se que a ora paciente não faz jus à substituição da pena corporal por restritiva de direitos, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.086 - AC (2016/0113083-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : **CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN**
ADVOGADO : **CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN - AC003548**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**
PACIENTE : **MARIVANIA EVANGELISTA DA SILVA**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **MARIVANIA EVANGELISTA DA SILVA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Consta dos autos que a paciente foi condenada à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 155, *caput*, § 4º, II, c/c o art. 71, ambos do Código Penal (e-STJ, fls. 15-30).

Da sentença, a defesa apelou ao Colegiado de origem, que restou desprovido, nos moldes da seguinte ementa:

"APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO DA PENA. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. ABUSO DE CONFIANÇA. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE ATENUANTE COM CAUSA DE AUMENTO. INVIABILIDADE. OFENSA A REGRA DO SISTEMA TRIFÁSICO. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DE VALORES E COMPENSAÇÕES. VIA INADEQUADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão da incidência de três circunstâncias judiciais negativas do Art. 59 do Código Penal, encontra-se devidamente justificada e proporcional ao caso concreto, não comportando reforma.

2. O fato da apelante ter se aproveitado da credibilidade de seus empregadores, como gerente financeira, e em razão disso ter subtraído ao longo de anos os valores da empresa, denota maior reprovabilidade da conduta, justificando maior rigor na apenação, de modo que não há que se cogitar em afastar a referida causa de aumento.

3. As circunstâncias atenuantes não podem ser compensadas com causas de aumento de pena, posto que implica em inversão das fases da dosimetria, em ofensa a regra do sistema trifásico estabelecida no Art. 68 do Código Penal.

4. Questões controversas, relativas a valores devidos e compensações de indenizações trabalhistas devem ser discutidas e resolvidas na esfera cível e em ação específica.

5. Apelo a que se nega provimento" (e-STJ, fl. 31).

Neste *writ*, sustenta o impetrante, em síntese, que deve ser afastada a qualificadora e que a pena base deve ser redimensionada, com a exclusão do aumento pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpabilidade da ré. Alega, ainda, que a atenuante da confissão espontânea deve ser compensada com a continuidade delitiva, com a fixação do aumento na fração de 1/6. Também afirma que deve ser imposto o regime prisional aberto, com a conversão da pena corporal por restritiva de direitos.

Pugna, assim, pela concessão da ordem, a fim de que seja revista a dosimetria da pena.

Pleito de liminar indeferido (e-STJ, fl. 61).

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 68-78).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.086 - AC (2016/0113083-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN
ADVOGADO : CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN - AC003548
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : MARIVANIA EVANGELISTA DA SILVA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO. FURTOS QUALIFICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. ABUSO DE CONFIANÇA EVIDENCIADO. MAIORES INCURSÕES SOBRE O TEMA QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. PENA BASE ACIMA DO PISO LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA EXASPERAÇÃO DA BÁSICA PELA CULPABILIDADE DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E O AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL NÃO ATENDIDOS. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. No que se refere à qualificadora do art. 155, § 4º, II, do Código Penal, os autos revelam que a ré abusou da confiança nela depositada pela empresa empregadora, pois, na qualidade de gerente financeira, subtraiu vultosas quantias da conta corrente da empresa. Mais: se as instâncias ordinárias, com esteio em elementos de convicção amealhados aos autos, reconheceu configurada a referida qualificadora, maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento fático-probatório, o que se revela inviável em sede de *writ*, não havendo se falar em desclassificação da conduta para furto simples.
3. No que tange à primeira fase da individualização da pena, a culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito, o que restou concretamente demonstrado no caso em análise, já que a paciente praticou crimes ao longo de mais de 1 (um) ano, pretendendo ser pessoa confiável enquanto lesava o patrimônio da vítima, quase que diariamente, tendo exposto a sua saúde financeira a sérios riscos.
4. Nos termos do jurisprudência desta Corte, não se cogita a compensação entre a atenuante da confissão espontânea e o aumento referente à continuidade delitiva, por implicar subversão do critério trifásico de dosimetria, estabelecido no art. 68 do Código Penal. Precedentes.
5. Estabelecida a pena base acima do mínimo legal, por terem sido desfavoravelmente valoradas circunstâncias do art. 59 do Estatuto Repressor Penal, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* de reprimenda imposta ao réu. Na hipótese, por certo, a sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostrou-se bastante benevolente, pois estabelecida a básica acima do piso legal e consolidada a pena de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, seria lícita a imposição do regime prisional fechado. Precedentes.

6. Considerando o *quantum* de pena imposto pelo decreto condenatório, assim como a valoração negativa da culpabilidade da ré e das circunstâncias do crime, infere-se que a ora paciente não faz jus à substituição da pena corporal por restritiva de direitos, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

O Magistrado processante, no bojo da sentença condenatória, asseverou:

"[...] A defesa, em sede de alegações finais, requereu a exclusão da qualificadora do abuso de confiança. Entretanto, hei de indeferir o pedido pois a qualificadora está perfeitamente demonstrada. Com efeito, conforme preleciona Cleber Masson 1, esta qualificadora consiste na traição, pelo agente, da confiança que, oriunda de relações antecedentes entre ele e a vítima, faz com que o objeto material do furto tenha sido deixado ou ficasse exposto ao seu fácil alcance.

A vítima Francisco Auricélio, conforme esclareceu em seu depoimento, precisava de alguém para organizar a saúde financeira da empresa. Assim, ao contratar MARIVÂNIA e confirmar a sua competência, levou-a pessoalmente nas agências bancárias e, após entregar os cartões e senhas da empresa, deu 'carta branca' para que ela movimentasse as contas, tudo em prol da atividade empresarial que exercia. Portanto, a confiança, circunstância de ordem subjetiva, está perfeitamente demonstrada neste caso, notadamente pela facilidade encontrada por MARIVÂNIA para cometer os crimes, tudo em razão desta confiança que emanava à vítima.

[...]

Já a acusada MARIVÂNIA, em seu interrogatório, confessou a prática delituosa e descreveu pormenorizadamente os caminhos que percorreu para consumir o delito objeto da presente Ação Penal. As testemunhas, da mesma forma, confirmaram os fatos narrados nos parágrafos anteriores. Assim, como se percebe, as provas que subsistiram ao final deste apuratório são robustas o suficiente e dão toda a segurança e tranquilidade para a prolação de um decreto condenatório em desfavor da mesma, sendo desnecessário discorrer algo mais sobre fato completamente elucidado.

Reconheço em favor da acusada MARIVÂNIA a atenuante da Confissão Espontânea (Art.65, inciso III, alínea "d", do Código Penal). Reconheço,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda, a qualificadora do Abuso de Confiança (Art. 155, § 4.º, inciso I do Código Penal), pelos motivos amplamente expostos.

Reconheço, por fim, a hipótese de Crime Continuado (Art. 71, caput, do Código Penal), uma vez que, por mais de uma Ação ou omissão, a acusada MARIVÂNIA, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, praticou, no mínimo, 139 (cento e trinta e nove) crimes de furto qualificado pelo abuso de confiança (fls. 18/22, 41, 43, 46, 47, 50, 52, 56, 62, 66. 67, 68, 70, 74* (Vultosa transferência no valor de R\$ 11.255,29), 76, 86* (Vultosa transferência no valor de R\$ 11.402,69), 93* (Vultosa transferência no valor de R\$ 11.767,35) e 183/441. Assim, diante do elevado numero de crimes e seguindo a Jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, na terceira fase de dosimetria da pena será a mesma majorada no patamar máximo de 2/3 (dois terços).

No mais, não há outras circunstâncias qualificadoras, nem outras agravantes e/ou atenuantes a se valorar.

[...]

Passemos à dosimetria e fixação da pena imposta à ré MARIVÂNIA EVANGELISTA DA SILVA, ora condenada, adotando o critério trifásico de Nelson Hungria, previsto no art. 68 do Código Penal.

Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, verifico que restou comprovada a culpabilidade da ré em grau acentuado, pois sua conduta colocou em risco a saúde financeira da empresa, o que poderia ocasionar demissões e até, em ultima análise, o encerramento das atividades. A acusada Marivânia praticou os crimes ao longo de mais de 01 (um) ano. Nesse ínterim, sempre fingiu ser pessoa confiável para passar despercebida, porém cometia desvios quase que diariamente. Assim, sua reprovável conduta ultrapassa os limites do tipo penal; conduta social e a personalidade sem registro de máculas; os motivos do crime são os naturais do próprio tipo penal, eis que visava amealhar bens materiais, sem a necessária contrapartida laboral, de forma ilícita e em detrimento do patrimônio alheio, não havendo o que se valorar em seu desfavor; as circunstâncias serão sopesadas em desfavor da acusada pois praticou o delito envolvendo parentes, usando contas alheias, simulando transações e burlando regramentos fiscais; as consequências atingiram o patrimônio das vítimas de maneira muito elevada, considerando, ainda, que praticamente nada foi restituído, devendo este item ser sopesado em seu desfavor; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o cometimento do crime, não havendo o que se valorar. A situação econômica do réu aparentemente não é boa.

Assim sendo, FIXO A PENA BASE em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase de dosimetria eu considero a atenuante da confissão, motivo pelo qual diminuo a pena no patamar de 1/6 (um sexto), subsistindo o valor de 02 (dois) anos e 11(onze) meses de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria da pena e considerando a hipótese de Crime Continuado (por 139 vezes), aumento a pena no patamar de 2/3 (dois terços), totalizando o quantum de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, valor que torno concreto e definitivo.

Condeno-a, ainda, à pena cumulativa de multa que arbitro em 100 (cem) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato, cada dia sujeito à atualização prevista no § 2.º, do art. 49, do Código Penal e recolhida ao Fundo Penitenciário na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma e prazo estabelecidos pelo art. 50, do referido Diploma Legal. O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, nas conformidades do Art. 33, § 2º, alínea "b" e § 3.º, do Código Penal" (e-STJ, fls. 28-29).

Com efeito, a individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

Inicialmente, no que se refere à qualificadora do art. 155, § 4º, II, do Código Penal, os autos revelam que a ré abusou da confiança nela depositada pela empresa empregadora, pois, na qualidade de gerente financeira, subtraiu vultosas quantias da conta corrente da empresa. Mais: se as instâncias ordinárias, com esteio em elementos de convicção amealhados aos autos, reconheceu configurada a qualificadora do crime de furto, maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento fático-probatório, o que se revela inviável em sede de *writ*. Assim, não há se falar em desclassificação da conduta para furto simples.

Ademais, no que tange à primeira fase da individualização da pena, a culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito, o que restou concretamente demonstrado no caso em análise, já que a paciente praticou crimes ao longo de mais de 1 (um) ano, fingindo ser uma pessoa confiável enquanto lesava o patrimônio da vítima quase que diariamente, tendo exposto a sua saúde financeira a sérios riscos.

Ainda, nos termos do jurisprudência desta Corte, não se cogita a compensação entre a atenuante da confissão espontânea e o aumento referente à continuidade delitiva, por implicar subversão do critério trifásico de dosimetria, estabelecido no art. 68 do Código Penal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DETRAÇÃO PENAL. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A ATENUANTE CONFISSÃO. SÚMULA 231/STJ. PRETENDIDA COMPENSAÇÃO ENTRE ATENUANTE E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. MOMENTO DE APRECIÇÃO NEGATIVA DA QUANTIDADE DE DROGA NA DOSIMETRIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I - A alegada omissão quanto a detração penal não foi objeto de análise pelo eg. Tribunal *a quo*, o que obsta o conhecimento e a apreciação dessa matéria nesta Corte sob pena de indevida supressão de instância. (Precedentes)

II - Na hipótese, o recorrente teve a pena definitiva fixada no mínimo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal. Assim a redução decorrente da incidência da circunstância atenuante da confissão, na segunda fase da dosimetria, não poderia ultrapassar esse patamar, nos termos da Súmula n. 231/STJ.

III - Em observância ao critério trifásico estabelecido no art. 68 do Código Penal, as circunstâncias atenuantes não podem ser compensadas com circunstância judiciais desfavoráveis ou causa de aumento de pena. (Precedentes)

IV - As circunstâncias relativas à natureza e à quantidade de drogas apreendidas podem ser utilizadas 'na primeira ou na terceira fase da dosimetria da pena, sempre de forma não cumulativa, sob pena de caracterizar o *bis in idem*' (RHC n. 117.990/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 5/6/2014), segundo decidido pelo eg. Supremo Tribunal Federal.

V - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

VI - No caso, a negativa do direito de recorrer em liberdade encontra-se devidamente fundamentada em dados extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, notadamente se considerada a expressiva quantidade de droga apreendida em poder do recorrente (1164 ampolas com 'Lança-perfume', totalizando 116,4 Litros) e o fato de o recorrente não ter vínculo com o distrito de culpa (precedentes).

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(RHC 69.858/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016, grifou-se)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. COMPENSAÇÃO DE ATENUANTES COM CAUSAS DE AUMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. 'A agravante não infirma especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a aplicação do enunciado da Súmula n. 182 deste Superior Tribunal de Justiça' (AgRg no Ag 1175713/RJ, Rel.

Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010) 2. *In casu*, constata-se que a decisão agravada se respaldou em 2 (dois) fundamentos, a saber: 1. Súmula 7/STJ; e 2. Súmula 284/STF.

3. No presente agravo regimental, contudo, a defesa limitou-se a explanar sua indignação, aduzindo que 'a pretensão do Agravante no sentido de que seja apreciado o pedido de compensação entre o aumento de pena decorrente do concurso formal e as atenuantes de confissão e menoridade, constitui matéria exclusivamente de direito' (e-STJ fl. 526).

4. Assim, não tendo o presente inconformismo se dirigido contra todos os fundamentos do *decisum* vergastado, deixando de atacar a Súmula 284/STF, torna-se inviável o presente agravo, conforme disposição da Súmula 182/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ainda que assim não fosse, é de se destacar, consoante o disposto no art. 68, caput, do CP, que a aplicação da pena é constituída de três fases distintas: na primeira é fixada a pena-base de acordo com as circunstâncias previstas no art. 59 do mesmo estatuto; na segunda são aplicadas atenuantes ou agravantes, se existentes; e, na terceira, verifica-se a ocorrência de causas especiais de aumento ou diminuição da sanção. Para as duas primeiras fases, deve-se observar os limites mínimo e máximo cominados; somente exsurge a possibilidade de diminuição ou de elevação da pena aquém de seu mínimo legal ou além do máximo quando da terceira etapa da aplicação da reprimenda.

6. No ponto, a pretensão do agravante de se processar a compensação entre atenuante e causa de aumento de pena implica inversão das fases da dosimetria penal, não encontrando, por certo, prosperidade.

7. A propósito: 'Em observância ao critério trifásico estabelecido no art. 68 do Código Penal, as circunstâncias atenuantes não podem ser compensadas com causas de aumento de pena. Precedente.' (HC 261.176/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 06/03/2013) 8. Agravamento regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 437.391/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014, grifou-se).

Demais disso, estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por terem sido desfavoravelmente valoradas circunstâncias do art. 59 do Estatuto Repressor Penal, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* de reprimenda imposta ao réu. Na hipótese, por certo, a sentença mostrou-se bastante benevolente, pois estabelecida a básica acima do piso legal e consolidada a pena de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, seria lícita a imposição do regime prisional fechado.

A seguir, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte versando a respeito da matéria e que respaldam essa solução:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ARTIGO 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). REGIME INICIAL FECHADO FIXADO COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. MANUTENÇÃO JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a escolha do sistema prisional não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* de pena firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso concreto.

2. Com efeito, não é possível constatar flagrante ilegalidade na imposição do regime inicial fechado ao paciente, pois, embora a sua pena tenha sido fixada em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, a existência de circunstância judicial desfavorável, a exemplo dos maus antecedentes, indica que o modo mais gravoso de execução mostra-se adequado na espécie.

[...]

2. Agravamento regimental improvido."

(AgRg no HC 326.343/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 25/11/2015, grifou-se)

"*HABEAS CORPUS*. ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/1990, POR QUATRO VEZES, NA FORMA DO ART. 71 DO CP. PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CULPABILIDADE DESFAVORÁVEL. ELEMENTOS CONCRETOS INDICADOS PELO JULGADOR. *WRIT* DENEGADO.

1. A revisão da dosimetria da pena no *habeas corpus* somente é permitida nas hipóteses de falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada é notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido.

2. A vetorial culpabilidade, analisada como maior grau de censurabilidade da conduta, deve ser mantida quando o acórdão registra a maneira articulada do réu para cometer a sonegação fiscal, pois ele, de forma engenhosa, criou uma empresa formalmente integrada por sócios que, em verdade, não compunham a sociedade empresarial, com a intenção preordenada de lesar o erário. Tal reprovabilidade não é inerente ao tipo penal, pois a fraude fiscal prescinde da criação de empresa de fachada. **É inviável a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ao réu primário e condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão quando há registro de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), consoante o teor dos arts. 33, § 3º e 44, III, ambos do CP.**

[...]

6. *Habeas corpus* denegado."

(HC 335.245/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015, grifou-se.)

Por derradeiro, considerando o *quantum* de pena imposto pelo decreto condenatório, assim como a valoração negativa da culpabilidade da ré e das circunstâncias do crime, infere-se que a ora paciente não faz jus à substituição da pena corporal por restritiva de direitos, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0113083-3

HC 355.086 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00088923720138010001 88923720138010001

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN
ADVOGADO	: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN - AC003548
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	: MARIVANIA EVANGELISTA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.